



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ACAILÂNDIA  
CNPJ: 12.143.442/0001-76

**Lei Municipal nº 817, de 10 de dezembro de 2025**

**Dispõe sobre a dispensa do serviço e garantia de direitos aos servidores públicos municipais de Açailândia convocados para servir no Tribunal do Júri, e dá outras providências.**

**O PRSIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ACAILÂNDIA**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurado ao servidor público municipal da Administração Direta e Indireta de Açailândia, convocado para prestar serviço no Tribunal do Júri, o direito a licença remunerada durante os dias de comparecimento efetivo e necessário para o cumprimento desta obrigação cívica.

**§ 1º** A licença de que trata o caput abrange os dias em que o servidor estiver comprovadamente à disposição da Justiça para a formação do conselho de sentença ou durante as sessões de julgamento para as quais foi sorteado.

**§ 2º** O benefício aplica-se a todos os servidores públicos municipais, incluindo efetivos, comissionados, contratados temporariamente e empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vinculados aos órgãos e entidades da Prefeitura Municipal de Açailândia.

**Art. 2º** Para o abono das ausências e garantia dos direitos, o servidor deverá apresentar à sua unidade de Recursos Humanos (ou setor equivalente):

I - A convocação oficial expedida pelo Poder Judiciário;

II - A certidão de comparecimento efetivo emitida pelo escrivão do Tribunal do Júri, especificando as datas e os períodos em que esteve à disposição da Justiça. Parágrafo único.

A documentação comprobatória deverá ser apresentada em até 3 (três) dias úteis após o término da participação do servidor no Tribunal do Júri ou ao final do período de convocação.

**Art. 3º** Os dias de licença concedidos nos termos desta Lei serão considerados como de efetivo exercício para todos os fins legais, incluindo remuneração integral, contagem de tempo de serviço, férias, décimo terceiro salário, progressão funcional, avaliação de desempenho e quaisquer outras vantagens ou direitos inerentes ao cargo ou função.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ACAILÂNDIA  
CNPJ: 12.143.442/0001-76

Art. 4º A convocação para o serviço do Júri prevalecerá sobre qualquer outra marcação administrativa, como férias ou licenças programadas, devendo estas ser remarcadas caso coincidam com o período de convocação, sem prejuízo para o servidor.

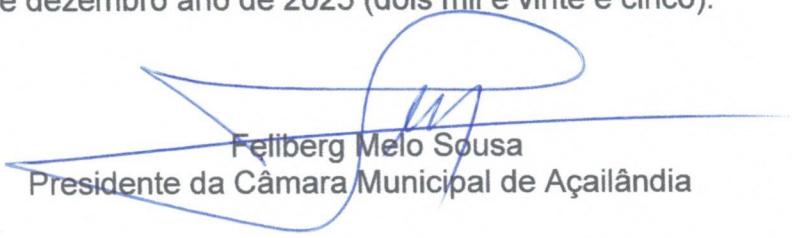
Art. 5º Em caso de comprovada necessidade de serviço público essencial e inadiável, a chefia imediata do servidor, com o aval do Secretário da respectiva pasta, deverá solicitar formalmente ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri a dispensa do servidor daquela convocação específica, nos termos da legislação processual penal vigente, expondo os motivos relevantes.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município de Açailândia, suplementadas se necessário, ressaltando-se que a principal garantia é a manutenção da remuneração regular do servidor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Açailândia, aos 10 (dez) dias do mês de dezembro ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco).

  
Feliberg Melo Sousa  
Presidente da Câmara Municipal de Açailândia